

a primeira de 4954\$, vencível no último dia do mês de Setembro do corrente ano, e as restantes de 4600\$ cada uma, em igual dia do mesmo mês dos anos de 1968 a 1976.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Março de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 22 558

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, declarar que o navio *Uige*, da Companhia Colonial de Navegação, é afretado pelo Ministério do Exército, a partir de 18 de Março de 1967, para transporte de tropas e material de guerra.

Enquanto o navio tiver capitão-de-bandeira só poderá ser utilizado em serviço do Estado, e não comercial. Nestas condições tem direito ao uso de bandeira e flâmula e goza das imunidades inerentes aos navios públicos.

Ministério da Marinha, 9 de Março de 1967. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

Direcção-Geral da Marinha

Direcção das Pescarias

Portaria n.º 22 559

Tendo em vista um melhor aproveitamento dos recursos algológicos da Nação, no continente e ilhas adjacentes;

Tendo em consideração o que lhe foi proposto pela Junta Central das Casas dos Pescadores, entidade a quem pelo Decreto n.º 45 576, de 28 de Fevereiro de 1964, compete orientar e fiscalizar a apanha, a selecção e a conservação das plantas marinhas industrializáveis;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, ao abrigo do artigo 5.º do Decreto n.º 45 578, de 28 de Fevereiro de 1964, o seguinte:

1.º Na safra de 1967, salvo o disposto no n.º 3.º desta portaria, o defeso da apanha das plantas marinhas fixas, começado no dia 1 de Janeiro, termina nas datas que a seguir se indicam:

- a) 30 de Abril — para as algas designadas nos Açores por «Cabelão» e «Asparagopsis» e ainda para as dos géneros *Chondrus* e *Gigartina*, que no continente são conhecidas, entre outros, pelos nomes de botelho, *chondrus*, *gigartina*, pelinho e corninho;
- b) 31 de Maio — para as dos géneros *Gelidium* (francelha, ágar, gelídio e francelha-mansa), *Pterocladia* (musgo-dos-açores) e *Gracilaria* (cabelo-de-velha e gracilária);
- c) 30 de Junho — para as dos géneros *Laminaria*, *Saccoriza* (golfo, taborrão e rabo-negro) e *Fucus* (erva-salema e bodelha).

2.º Os períodos de defeso atrás referidos não se aplicam à apanha de plantas fixas efectuada sob a fiscalização da Junta Central das Casas dos Pescadores, com vista

ao estudo dos assuntos relacionados com a fixação do defeso e com a utilização dos métodos e técnicas de apanha que permitam o melhor aproveitamento das jazidas algológicas.

3.º Os períodos de defeso estabelecidos no n.º 1.º desta portaria serão tornados públicos por meio de editais mandados afixar quer pelas autoridades marítimas nos locais de costume, quer pela Junta Central das Casas dos Pescadores nos postos de compras e armazéns do serviço de apanha e concentração de plantas marinhas.

Serão referidas nestes editais as penas cominadas pelo artigo 16.º do Decreto n.º 45 576, de 28 de Fevereiro de 1964, para as infracções ao cumprimento dos períodos de defeso.

4.º A presente portaria revoga a Portaria n.º 21 698, de 4 de Dezembro de 1965.

Ministério da Marinha, 9 de Março de 1967. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação do Secretariado das Nações Unidas, o Governo do Quênia depositou junto do mesmo Secretariado, em 15 de Dezembro de 1966, o instrumento de adesão ao Acordo internacional do café, assinado em Nova Iorque em 28 de Setembro de 1962. Na nota que acompanhava o referido instrumento de adesão o Governo do Quênia declarava entrar na Organização Internacional do Café como membro exportador segundo as definições do § 7.º do artigo 2.º do referido Acordo internacional.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 22 de Fevereiro de 1967. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Secretaria de Estado Norte-Americana, o Governo de Malta informou o secretário-geral daquele departamento de que se considera vinculado pela Convenção que estabelece uma lei uniforme em matéria de letras e livranças e respectivo protocolo, concluídos em Genebra em 7 de Junho de 1930, que já vigorava no território de Malta antes da sua independência.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 22 de Fevereiro de 1967. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 47 582

Considerando que foi designada a firma Canon — Centro de Estudos e Projectos, L.^{da}, para proceder à elaboração do projecto do novo balneário das Caldas de Monchique;

Considerando que para a elaboração do mesmo projecto e assistência técnica da obra está fixado um prazo que abrange parte dos anos de 1967 e de 1968;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com a firma Canon — Centro de Estudos e Projectos, L.^{da}, para proceder à elaboração do projecto do novo balneário das Caldas de Monchique, pela quantia de 500 000\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos aos mesmos, por virtude do contrato, mais de 338 333\$30 no corrente ano e 161 666\$70, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1968.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Março de 1967. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Decreto-Lei n.º 47 583

O Fundo de Fomento de Exportação não pode alhear-se das consequências da integração económica nacional e, se bem que do ultramar lhe não venham quaisquer receitas, tem de considerar-se ao serviço de todo o espaço económico português.

Impõe-se-lhe, portanto, uma larga acção precedida de estudo profundo e pormenorizado em colaboração com o Ministério do Ultramar, cujo representante teve já assento no conselho administrativo do Fundo de Fomento de Exportação, acção essa que terá como consequência um alargamento de funções para as quais o quadro directivo deste organismo não está preparado.

Resulta, assim, a necessidade de o conselho administrativo do Fundo de Fomento de Exportação ser aumentado de um vice-presidente, que coadjuve o presidente no exercício das suas funções e o substitua nas faltas e impedimentos, bem como de um vogal representante do Ministério do Ultramar.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O conselho administrativo do Fundo de Fomento de Exportação será composto pelos seguintes membros:

- Presidente;
- Vice-presidente;
- Secretário-geral;
- Vogal representante do Ministério das Finanças;
- Vogal representante do Ministério dos Negócios Estrangeiros;
- Vogal representante do Ministério do Ultramar.

§ único. Os membros do conselho administrativo serão nomeados pelo Ministro da Economia, sob designação, quanto aos vogais, respectivamente dos Ministros das Finanças, dos Negócios Estrangeiros e do Ultramar.

Art. 2.º O conselho geral do Fundo de Fomento de Exportação, sob a mesma presidência, será composto pelos seguintes membros:

- a) Presidente;
- b) Vice-presidente;
- c) Secretário-geral;
- d) Um representante do Ministério das Finanças;
- e) Um representante do Ministério dos Negócios Estrangeiros;
- f) Um representante do Ministério do Ultramar;
- g) Um representante da Corporação da Lavoura;
- h) Um representante da Corporação do Comércio;
- i) Um representante da Corporação da Indústria;
- j) Três vogais de livre nomeação do Secretário de Estado do Comércio.

§ único. Quando a natureza dos assuntos o justificar, poderão ser convocados para as reuniões do conselho geral representantes dos organismos de coordenação económica e corporativos cujas actividades se relacionem com os principais produtos de exportação.

Art. 3.º O vice-presidente coadjuvará o presidente no exercício das suas funções e substituí-lo-á nas faltas e impedimentos, correspondendo-lhe o vencimento referente à letra C.

Art. 4.º São revogados os artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 45 151, de 22 de Julho de 1963.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Março de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocência Galvão Telles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho* — *Fernando Manuel Alves Machado*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Portaria n.º 22 560

O contrato de concessão de 11 de Fevereiro de 1957, celebrado entre o Governo Português e The Commercial Cable Company, relativo à exploração dos cabos telegráficos submarinos que ligam Horta a Canso e Horta a Waterville, estabeleceu, no seu artigo 20.º, que o mesmo contrato se considerava em vigor desde 1 de Janeiro de 1956 e que seria válido pelo prazo de doze anos, a contar daquela data, prorrogando-se automaticamente por períodos sucessivos de três anos, salvo denúncia de uma das partes, notificada à outra parte em carta registada, com aviso de recepção, com a antecedência de um ano, pelo menos, do termo da sua vigência.

Ao abrigo desta disposição e com o fundamento de pelos respectivos cabos se não estar escoando, desde Março de 1966, qualquer tráfego, a citada companhia